Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/010102/2019
Representante	-	Emerson Perrella
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 152/2019/SMS.G, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços logísticos para operação em almoxarifados, compreendendo as atividades de recebimento, conferência, armazenamento, triagem de pedidos, separação, fracionamento, embalagem, expedição, distribuição, controles de estoque, transporte com rastreamento de cargas e produção de inventários periódicos para medicamentos (controlados, não controlados, termolábeis, imunobiológicos), materiais médico-hospitalares e correlatos, materiais para laboratório, materiais odontológicos, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da Secretaria, bem como a gestão da solução de automação nos postos de consumo que contemplem a reposição periódica dos itens consumidos à Central de Distribuição de Medicamentos e Correlatos no almoxarifado central de medicamentos e materiais

3.167ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços logísticos para operação em almoxarifados. 1. A ausência do título de eleitor, requisito essencial ao representante, foi suprida pela cópia do registro na Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Edital retificado. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação por maioria. PREJUDICADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em conhecer da representação, considerando que a ausência do título de eleitor do representante foi suprida pela cópia do registro na Ordem dos Advogados do Brasil, documento este que comprova a sua qualificação, tendo, portanto, preenchido todos os requisitos para a admissibilidade da inicial.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não conheceu da representação em razão da falta dos requisitos regimentais.

ACORDAM, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em declarar que a inicial restou prejudicada, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista as alterações realizadas pela Pasta, que sanaram a cláusula impugnada pelo representante.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

Processo: TC/010102/2019 – Emerson Perrella – Secretaria Municipal da Saúde – Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 152/2019/SMS.G, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços logísticos para operação em almoxarifados, compreendendo as atividades de recebimento, conferência, armazenamento, triagem de pedidos, separação, fracionamento, embalagem, expedição, distribuição, controles de estoque, transporte com rastreamento de cargas e produção de inventários periódicos para medicamentos (controlados, não controlados, termolábeis, imunobiológicos), materiais médico-hospitalares e correlatos, materiais para laboratório, materiais odontológicos, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da Secretaria, bem como a gestão da solução de automação nos postos de consumo que contemplem a reposição periódica dos itens consumidos à Central de Distribuição de Medicamentos e Correlatos no almoxarifado central de medicamentos e materiais

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada por Emerson Perrella em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços logísticos para operação em almoxarifados, compreendendo as atividades de: recebimento, conferência, armazenamento, triagem de pedidos, separação, fracionamento, embalagem, expedição, distribuição, controles de estoque, transporte com rastreamento de cargas e produção de inventários periódicos para os itens: medicamentos (controlados, não controlados, termolábeis, imunobiológicos), materiais médico-hospitalares e correlatos, materiais para laboratório, materiais odontológicos, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo – SME, bem como a gestão de solução de automação nos postos de consumo que contemplem a reposição periódica dos itens consumidos à Central de Distribuição de Medicamentos e Correlatos: almoxarifado central de medicamentos e materiais – CDMEC.

De acordo com o Relatório Preliminar da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, com fundamento no artigo 3º da Portaria 2.215/2016[1], o Representante questionou a ilegalidade e restritividade da cláusula 12.3.3.1[2] e subsequentes do Edital ora em análise. Em síntese, destacou

[1] "Art. 3º. Os estabelecimentos, serviços e equipamentos de interesse da saúde instalados no município de São Paulo, cujas atividades estão compreendidas no Anexo I desta portaria, classificadas de acordo com os códigos da tabela CNAE - Fiscal do IBGE passam a ser identificados por meio de um número padronizado no Sistema de Informação em Vigilância Sanitária – SIVISA. (...)
§ 4º - Para fins do disposto nesta portaria, ficam definidos:
I - Licença de Funcionamento Sanitária: documento emitido pelos órgãos de Vigilância em Saúde que permite o funcionamento dos estabelecimentos, serviços e equipamentos instalados no município de São Paulo, que desenvolvem atividades de interesse da saúde de acordo com a legislação sanitária vigente, cujo dígito identificador de situação do CMVS é um (1).
II - Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde: é o documento emitido pelos órgãos de Vigilância em Saúde que contém os dados do estabelecimento ou serviço instalados neste município que realizem atividades de interesse da saúde, cujo dígito identificador de situação do CMVS é dois (2) (fls. 13/14 da peça 01)".

[2] "12.3.3.1 Licença de funcionamento expedida pela autoridade sanitária do Estado onde estiver à sede da empresa licitante, nos termos da Portaria n° 1052/98 da ANVISNMS, e apresentar CMVS expedida pela autoridade sanitária municipal de São Paulo (COVISA). ambas permitindo transporte e armazenamento de: medicamentos, insumos farmacêuticos. correlatos / produtos para saúde e alimentos.
12.3.3.11. Caso a revalidação da licença de funcionamento para o presente exercício não tenha sido concedida, a proponente deverá apresentar a licença de funcionamento do exercício anterior acompanhada do protocolo de revalidação, conforme disposto no art. 22 do Decreto n° 74.170/74 ou legislação sanitária local, devidamente comprovada através de cópia autenticada de Diário Oficial. (...)
22. PARA A QUALIFICAÇÃO NO CERTAME, A CONTRATADA DEVERÁ APRESENTAR:

a Auditoria:

> *"Com base nesse artigo, o Representante afirma que apenas licitantes com estabelecimentos, serviços e equipamentos de interesse da saúde situados no Município de São Paulo poderão obter o CMVS emitido pela COVISA.*
> *Nesse sentido, o edital estaria restringindo a participação da competição no certame a empresas com estrutura física no Município de São Paulo".*

Diante dos argumentos do Representante, a Auditoria concluiu pela procedência do pedido, nestes termos:

> *"A exigência pelo Edital, como requisito de habilitação, do CMVS expedido pela autoridade sanitária municipal de São Paulo (COVISA) configura restrição indevida à competição de interessados no certame, na medida em que apenas licitantes com estabelecimentos, serviços e equipamentos de interesse da saúde situados no município de São Paulo poderão obter o referido documento, conforme art. 3º da Portaria nº 2215/2016.*
> *Nessa esteira, o subitem 12.3.3.1 do Edital, como também o item 22.1 do Anexo I – Termo de Referência afrontam o princípio da competitividade, consubstanciado no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.*
> *Com efeito, é razoável a exigência do CMVS da empresa vencedora da licitação, após definido o local de instalação do CDMEC quando será possível a fiscalização municipal certificar as condições de higiene e salubridade do local.*
> *(...) Diante o exposto, concluímos pela procedência da representação neste ponto".*

Na sequência, por ordem do Conselheiro Relator, foi determinada a suspensão *sine die* do Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2019/SMS.G.

Depois de efetuada a devida correção no Edital e a correspondente republicação e designação da sessão pública pela Origem, a Auditoria foi instada a manifestar-se e apresentou a seguinte análise:

> *"(...) Verificamos no Edital republicado que foi retirada a exigência de apresentação do CMVS ou Licença de Funcionamento Sanitária dos requisitos de Habilitação/Qualificação Técnica, que serão exigidos apenas da empresa contratada após a assinatura do contrato, quando definido o local onde será instalado o CDMEC, conforme se observa às fls. 16, 29 e 171 da Peça 21.*
> *Ratificamos a procedência desse ponto da Representação com relação ao Edital inicialmente publicado, registrando que as alterações promovidas pela Origem no novo Edital solucionaram a questão."*

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Coordenadoria IV, entendendo pela procedência da Representação mediante os seguintes argumentos:

> *"Entendemos assim, por coerência ao relatado, por acompanhar as conclusões da Coordenadoria IV, também entendendo pela procedência da Representação com relação ao edital inicialmente publicado; e também secundando a Especializada*

22.1. Licença de funcionamento expedida pela autoridade sanitária do Estado onde estiver à sede da empresa licitante, nos termos da Portaria n° 1052/98 da ANVISNMS, e apresentar CMVS expedida pela autoridade sanitária municipal de São Paulo (COVISA), ambas permitindo transporte e armazenamento de: medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos / produtos para saúde e alimentos.
22.3. Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS ou da Licença de Funcionamento Sanitária, nos termos da Portaria 2215/2016 - SMS.G expedida pela autoridade sanitária
municipal de São Paulo (COVISA); (...)".

quando esta entende que a republicação do edital, com a retirada das exigências restritivas à competição, apontadas pelo Representante e verificadas pela Especializada deste Tribunal, soluciona a questão trazida aos autos".

Diante do exposto nos autos, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela *"improcedência e, subsidiariamente, perda superveniente do objeto"* da Representação.

Por derradeiro, no parecer da Secretaria-Geral, esta confirmou que o Representante, apesar de indicar na Inicial o seu endereço e apresentar os fundamentos legais de seu pedido, acabou por não provar sua cidadania, tampouco apresentou o título de eleitor, em desconformidade com o que prevê o § 1º do artigo 55 do Regimento Interno do TCMSP.

Nesse passo, opinou pelo não conhecimento da Representação e, em sendo relevada a questão do aludido documento obrigatório, manifestou-se pelo não conhecimento em face da falta de interesse de agir, uma vez que, com o decorrer da Instrução Processual, o Edital foi republicado pela Origem com as correções propostas pelo Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente CONHEÇO da Representação, considerando que a ausência do título de eleitor do Representante foi suprida pela cópia do registro na Ordem dos Advogados do Brasil, documento este que comprova a sua qualificação, tendo, portanto, preenchido todos os requisitos para a admissibilidade da Inicial.

No mérito, conforme relatado, o Representante apontou caráter restritivo do instrumento licitatório, considerando que somente as empresas situadas no município de São Paulo poderiam obter o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS, expedido pela respectiva autoridade sanitária municipal (COVISA).

Quanto a esse ponto da Representação, os Órgãos Técnicos entenderam inicialmente pela sua procedência. Entretanto, salientaram ao final que a questão foi solucionada após a Origem proceder às correções em nova versão do Edital e opinaram pela perda do objeto.

Face ao exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que adoto como razões de decidir, JULGO PREJUDICADA a Representação pela perda superveniente do objeto, tendo em vista as alterações realizadas pela Pasta e que sanaram a cláusula impugnada pelo Representante.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de agosto de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Corregedor